

DECISÃO N° 1896282, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.240612/2019-01

AIS nº 0366650196 - GGFIS

Autuada: MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

A empresa **MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.** foi autuada em 24/04/2019 por fabricar e comercializar o medicamento Azitromicina Di-Hidratada 500 mg, comprimido, lote 514975 (validade 04/2019), lote 515075 (validade 04/2019), lote 515275 (validade 04/2019) e lote 531275 (validade 04/2019) com desvio de qualidade, conforme Laudos de Análise Fiscal Amostra Única nº 1647.1P.0/2017, nº 1749.1P.0/2017, nº 1750.1P.0/2017 e nº 1751.1P.0/2017, emitidos pelo Laboratório Central do Estado de São Paulo - Instituto Adolfo Lutz, os quais apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de descrição da amostra de aspecto, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/05/2019 (fls. 69), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 70/223), alegando, em suma, que assim que teve conhecimento dos laudos técnicos tomou as medidas cabíveis, efetuando o processo de recolhimento, informando à cadeia de distribuição primária e destruindo os produtos recolhidos. Aponta que em seguida efetuou a investigação do desvio e que foi detectado que este se relacionou com o maquinário utilizado no processo produtivo. Requer a improcedência do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada e as ações corretivas adotadas não eximem sua responsabilidade, tendo ficado configurada a infração. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 230/231).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/13, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013, as empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final.

Faz-se imprescindível que haja a devida implementação e monitoramento dos procedimentos operacionais de fabricação pela própria empresa, realizando-se ensaios completos de controle, lote a lote, a fim de se assegurar a qualidade e segurança aprovados, evitando-se a exposição da população a produtos fora dos padrões preconizados.

No que se refere às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 224), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 233) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo

pela área autuante (fls. 231).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/05/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1896282** e o código CRC **149D7C6B**.

